

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
ACESSIBILIDADE**

**RELATOR: VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2023**

Processo nº.: 1671/2022

Projeto de Lei nº.: 18/2022

Autor.: Davi Esmael

Assunto.: Projeto de Lei 18/2022– Altera o artigo 132 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que Instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, o projeto em epígrafe versa sobre a alteração do Anexo I, da Lei nº 9.278 de 08 de junho de 2018, que institui a alteração do artigo 132 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que Instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060/2021). Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

Em detida análise ao Projeto de Lei epigrafado e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente ao artigo 62, I, da Resolução de nº 2.060/2021 temos que:

*Art. 62 Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Cidadania e Acessibilidade, opinar sobre:*

*I – Defesa do Consumidor:*



- a) *preços e qualidade de bens e serviços;*
- b) *medidas legislativas de defesa do consumidor;*
- c) *promoção de palestras, conferências, estudos e debates relativos à defesa do consumidor;*
- d) *política municipal de defesa do consumidor;*
- e) *organização do sistema municipal integrado por órgãos públicos que tenham atribuições de defesa dos destinatários finais de bens e serviços junto com entidades da sociedade civil;*
- f) *atuação de órgão colegiado consultivo ou deliberativo integrante do sistema municipal referido na alínea anterior;*
- g) *acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos direitos do cidadão; g) política de fornecimento de informações básicas necessárias à utilização de bens e serviços;*
- h) *política de estruturação dos órgãos de atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor;*
- i) *prevenção, defesa e promoção da garantia dos direitos individuais, difusos e coletivos;*
- j) *dar conhecimento aos órgãos de Justiça de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal.*

Compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor, a função de opinar sobre a referida matéria, por se tratar de um projeto de lei que visa buscar fazer com que os empreendedores instalados no Município de Vitória, dos mais variados ramos, tenham mais facilidades para executarem o seu trabalho sem esbarrarem nos entraves da legislação. É preciso reconhecer que a economia local movimenta-se, em grande parte, por causa da gama de comércio que temos em nossa Capital.

Email: gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br

27 999-718-585

andre.brandino

andre\_brandino\_pegó

CMV - Av. Marechal Barenhas de Mendonça, 1280 - Centro - Vitória, ES - CEP: 29019-040



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o Identificador 7200369039007500370034003A0054005200190-D40  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

Ademais, caso o usuário não cumpra com suas responsabilidades de manter a higiene necessária, a responsabilidade civil se aplica sobre ele, sendo a falta de higiene causadora de danos a terceiros, estes podendo até mesmo buscar indenização pelos prejuízos sofridos, como perdas financeiras ou danos à saúde.

O Projeto de Lei possui louvável intuito sendo fundamental que o usuário do imóvel compreenda sua responsabilidade pela manutenção da higiene e adote práticas adequadas para garantir um ambiente limpo e seguro. É recomendado seguir as orientações e regulamentações locais aplicáveis, buscando sempre a conformidade com as normas de higiene e saúde relevantes para a atividade exercida.

Nesse sentido, vale ressaltar que a matéria ventilada no projeto de lei está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, não há óbice de lesão ao direito do consumidor, estando em conformidade com o artigo 30, incisos I e II da CRFB/88:

*Art.30 Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação no que couber*

Diante disso, recomendamos o ACOLHIMENTO e APROVAÇÃO, pela colenda Câmara, do Projeto de Lei 18/2022, em face do exposto no âmbito da Comissão de Direito do Consumidor, razão pela qual não foram identificados elementos que demonstrem dano ao Direito do Consumidor, portanto não se vislumbra óbice que impeçam o seu prosseguimento.

É o parecer,

Palácio Atilio Vivácqua, 27 de junho de 2023.

*André Brandino Pego*

**VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO**  
**RELATOR COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E**  
**ACESSIBILIDADE**

Email: [gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br](mailto:gabinete.andrebrandino@vitoria.es.leg.br)

27 999-718-585

[andre.brandino](https://www.facebook.com/andre.brandino)

[andre\\_brandino\\_pegos](https://www.instagram.com/andre_brandino_pegos)

CMV - Av. Marechal Barenha de Mendonça, 1388 - Centro - Vitória, ES - CEP: 29019-040



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o Identificador 7200369039007500370034003A0054005200190-D40 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.